



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 103-18.2016.6.21.0110

Procedência: IMBÉ – RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/
ANTECIPADA – ADESIVOS EM VEÍCULOS – REUNIÕES E
PALESTRAS - INTERNET – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
– PEDIDO DE RETIRADA DE PROPAGANDA - PEDIDO DE
APLICAÇÃO DE MULTA

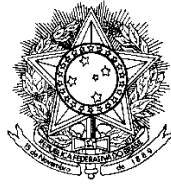
Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE
IMBÉ

Recorridos: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE IMBÉ
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO –
PMDB
PIERRE EMERIM DA ROSA
LUIS HENRIQUE VEDOVATO

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. 1. Não configura quaisquer hipóteses permissivas do *caput* e dos incisos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a realização de ampla divulgação de candidatura à reeleição, através da publicação de *slogan* – frase- em adesivos, nas redes sociais e em eventos, com claro pedido de voto em período não permitido, violando-se o disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97. ***Parecer pelo provimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda antecipada proposta pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB (fls. 02-19) em face do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE IMBÉ, do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, de PIERRE EMERIM DA ROSA – Prefeito candidato à reeleição- e de LUIS HENRIQUE VEDOVATO – Vice-prefeito candidato à reeleição-, diante da promoção de campanha eleitoral pelos representados antes do período legalmente permitido, mais precisamente através da ampla divulgação do *slogan* “*Imbé merece mais 4 anos*” em evento, na rede social *Facebook* e em adesivos colocados em carros, demonstrando clara relação à atual administração de Imbé - representados-, caracterizando pedido de voto. Requereu, dessa forma, em antecipação de tutela, a retirada das propagandas que contenham o referido slogan e, após, a procedência da representação e a condenação dos representados à sanção de multa.

Restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 20).

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE IMBÉ, o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB e LUIS HENRIQUE VEDOVATO apresentaram defesa às fls. 33-50, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva das agremiações, e, no mérito, alegando que não restaram preenchidos os requisitos configuradores da propaganda antecipada, pois ausente pedido explícito de voto e sequer menção à pretensa candidatura. Ademais, salientaram que as veiculações no *Facebook* foram feitas por terceiros. Requereram, assim, a improcedência da representação.

PIERRE EMERIM DA ROSA, por sua vez, apresentou defesa (fls. 51-55), nos mesmos termos dos outros representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela improcedência da representação (fls. 56-59).

Sobreveio sentença (fls. 63-65v.), que, preliminarmente, reconheceu a ilegitimidade passiva do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE IMBÉ e do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, e, no mérito, julgou improcedente a representação ajuizada contra PIERRE EMERIM DA ROSA e LUIS HENRIQUE VEDOVATO, sob o fundamento de que o *slogan* “Imbé merece mais 4 anos” não se enquadra no conceito propaganda antecipada, conforme o disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB de Imbé interpôs recurso eleitoral (fls. 70-72), alegando, em síntese, que a massiva divulgação do *slogan* “Imbé merece mais 4 anos”, através de eventos realizados, adesivos em carro e veiculação na rede social *Facebook*, trata-se de inequívoca ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea capaz de vincular e promover antecipadamente a atual administração de Imbé, não podendo ser considerada mera veiculação de opinião pessoal, de modo a não se responsabilizar os partidos representados. Requereu, assim, a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 75).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo, pois a sentença foi publicada no DEEJRS, em 15/08/2016 (fl. 67) e o recurso interposto no mesmo dia (fl. 70), isto é, no prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II. Da legitimidade passiva dos partidos

Em suas razões recursais (item 04 da fl. 72), sustentou o partido recorrente a legitimidade passiva das agremiações representadas.

Razão assiste ao recorrente.

No que concerne à responsabilização das agremiações partidárias, é pacífico o entendimento de que os partidos políticos respondem solidariamente pela propaganda praticada pelos seus candidatos e adeptos, forte no que dispõe o artigo 241 do Código Eleitoral, razão pela qual são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente representação. Nesse sentido:

Recursos. Propaganda eleitoral antecipada. Suposta infringência ao art. 36 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Procedência da representação no juízo originário. Cominação de multa solidária aos representados.

(...) Rejeitada também a preliminar de ilegitimidade passiva da agremiação partidária. O pressuposto fático que determina a responsabilidade solidária do partido em relação aos seus candidatos decorre de seu dever de fiscalização, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, à luz do art. 241 do Código Eleitoral. (...)

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 8986, Acórdão de 16/05/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 20/5/2013, Página 5) (grifado).

Portanto, merece ser provido o recurso no ponto.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Compulsando-se os autos, verifica-se que a controvérsia paira sobre a legalidade da conduta dos ora representados ao divulgarem o *slogan* “**Imbé merece mais 4 anos**” em eventos, na rede social *facebook*, bem como através de adesivos em carros, conforme demonstram os documentos de fls. 4-12 e 16-19.

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme se infere dos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

Lei nº 9.504/97

Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

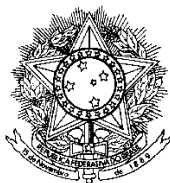
Art. 57-A. **É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º **A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral-, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

No entanto, entende-se que o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré-candidaturas, a qualquer tempo, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso concreto, a fim de se evitar possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Analisando os documentos dos autos, mais precisamente os de fls. 4-12 e 16-19, verifica-se que **os ora recorridos – destaca-se: candidatos à reeleição ao pleito majoritário - iniciaram, de fato, a disputa às eleições municipais antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando configurada não apenas mera menção à pretensa candidatura, mas, sim, clara divulgação de candidatura, através da forma de veiculação do *slogan* “Imbé merece mais 4 anos”.**

Destaca-se que o referido *slogan* vincula a atual Administração municipal, promovendo, de forma positiva, os candidatos à reeleição e seus partidos políticos; bem como, ante a massiva divulgação, através da realização de eventos, colocação de adesivos em carros e publicações via Facebook, cria elevada disparidade em relação aos demais candidatos, tendo em vista que, além de já estarem em posição de vantagem ante as novas restrições de verbas para a campanha, os representados, de fato, iniciaram uma campanha eleitoral antes do período legalmente permitido. Dessa forma, tais fatos demonstram a única finalidade dos ora recorridos: a captação antecipada de votos, mais precisamente o pedido de voto.

As características da divulgação do referido *slogan* são todas próprias de uma propaganda eleitoral comum, ultrapassando a mera divulgação de pré-candidatos ou a simples exposição de ideias, não configurando, portanto, quaisquer das hipóteses permissivas dos *caput* e dos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições.

Nesse sentido, segue precedente jurisprudencial:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.504/97 - RÁDIO - PEDIDO EXPRESSO DE VOTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. O pedido expresso de votos realizado em programa de rádio por profissional da comunicação social configura, por qualquer prisma, propaganda eleitoral antecipada. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PR - RECURSO ELEITORAL nº 151, Acórdão nº 50709 de 11/05/2016, Relator(a) VERA LÚCIA FEIL PONCIANO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/05/2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DIVULGAÇÃO DE ATUAÇÃO POLÍTICA E ANÚNCIO DE PRÉ- CANDIDATURA EM REDE SOCIAL - FACEBOOK - INSUBSISTENTE A ALEGADA PRETENSÃO DE CANDIDATURA AO CONSELHO TUTELAR - IRRELEVANTE O DECURSO DE TEMPO ENTRE A PRÁTICA DA CONDUTA E AS ELEIÇÕES PARA CARACTERIZAR A INFRAÇÃO - ILÍCITO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO -RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO nº 5084, Acórdão de 19/05/2016, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/05/2016) (grifado).

Portanto, ficou clara a realização de propaganda antecipada dirigida aos eleitores de Imbé, com vistas à eleição municipal de 2016, bem como a sua única finalidade: o pedido de voto, ainda que feito de maneira disfarçada ou dissimulada.

Conclusão contrária tornaria inócuo o próprio instituto da propaganda eleitoral antecipada e a previsão de período específico de realização de campanha – o que reflete, inclusive, na possibilidade de gastos-, bem como, conforme o entendimento do TSE, esvaziaria também o objetivo de evitar a captação antecipada de votos e resguardar a igualdade de chances entre os candidatos¹.

Logo, entende-se que restaram violadas as normas do art. 36 e do art. 57-A, ambos da Lei nº 9.504/97 c/c art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15, uma vez realizados os eventos no período anterior a 29/7/2016 (data em que proposta a ação e produzida a prova documental), fazendo incidir a sanção cominada, qual seja a prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97:

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (grifado).

¹TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7112, Acórdão de 21/05/2015, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/20159 Página 311/312.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, deve ser julgada procedente a presente representação, bem como aplicada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de forma individualizada, pois todos - partido e pré-candidatos - são responsáveis diretos pela propaganda eleitoral extemporânea, além de serem responsáveis solidários pelo ilícito.

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea.1. Para modificar a conclusão da Corte de origem no sentido de que ficou configurada a propaganda eleitoral antecipada por meio da realização de reuniões públicas, em período anterior à formalização das candidaturas, com participação da população, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, vedado nesta instância especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF). 2. Não cabe a redução de multa por propaganda eleitoral antecipada já imposta em seu grau mínimo e fundamentada nas circunstâncias averiguadas no caso concreto.3. Conforme já decidiu o TSE, existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária (AgR-AI nº 7.826, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 24.6.2009). No mesmo sentido: ED-AgR-REspe nº 27.887, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2007.Agravo regimental a que se nega provimento.(68-81.2012.627.0029 - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6881, Palmas/TO, Acórdão de 19/09/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 08/10/2013, Página 146) (grifado)

Recursos. **Propaganda eleitoral extemporânea.** Eleições de 2010. Decisão judicial que julgou procedente a representação. Aplicação solidária da multa aos representados. Publicação de matéria de cunho eleitoral, paga pelo ora recorrente, em Jornal Informativo Regional, no qual busca, modo inequívoco, a sua promoção pessoal e anuncia, antecipadamente, sua candidatura ao pleito de 2012. Afastado o caráter meramente jornalístico da matéria veiculada.

A participação direta do partido político na propaganda tida por antecipada, impõe a reforma parcial da sentença, vez que inviável o rateio da multa entre os responsáveis, sob pena de trazê-la aquém do mínimo legal. Aplicação individual da pena de multa, a cada um dos representados. Provimento do recurso do Ministério Público.

Provimento negado aos demais.

(Recurso Eleitoral nº 5304, Acórdão de 05/09/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 173, Data 11/09/2012, Página 4) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, merece provimento o recurso, devendo ser modificada a sentença de fls. 63-65v., a fim de que a representação seja julgada procedente, com a conseqüente condenação dos representados ao pagamento de multa, de forma individual, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, a fim de que a sentença seja modificada e seja julgada procedente a representação, bem como sejam os representados, individualmente, condenados à sanção de multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Porto Alegre, 21 de agosto de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\4r3ra1apaqaq8120c1d273361392340453162160821230019.odt